

## SUMÁRIO

DECRETO Nº 16/2024.....	2
DECRETO MUNICIPAL Nº 17/2024.....	6
EXTRATO DE CONTRATO Nº 0212/2024.....	8
LEI MUNICIPAL Nº 229/2024.....	8

## PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

**Francisco Flávio Lima Furtado**  
Prefeito Municipal

## ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://duquebacelar.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.



DECRETO Nº 16/2024

**DECRETO Nº 16/2024.**

**Dispõe sobre o reajuste da Contribuição de Iluminação Pública- CIP no município de Duque Bacelar - Ma, e dá outras providências.**

O prefeito Municipal de Duque Bacelar – Ma, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Lei orgânica do Município e a Lei Municipal de nº 156/2021.

CONSIDERANDO a necessidade de equilibrar as faixas de consumo, o percentual de participação da CIP nas faturas cobradas dos consumidores, o reajuste de **9.80 % nas tarifas da CIP.**

**DECRETA**

Art. 1º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública- CIP, instituída pela Lei **Municipal nº156/2021**, será determinada no Anexo I deste decreto.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Francisco Flávio Lima Furtado**

Prefeito Municipal

CERTIFICO: que, nesta data, publiquei o presente Decreto, tendo sido afixado um exemplar no átrio da prefeitura e demais locais de acesso ao público

**ANEXO ÚNICO.**

CLASSE	GRUPO TENSÃO	FAIXA INICIAL (KWh)	FAIXA FINAL (KWh)	VALOR (R\$)	REAJUSTE (%)	VALOR RE AJUSTADO (R\$)
COMERCIAL	Alta e Baixa Tensão	0	30	R\$ 5,50	9,80%	R\$ 6,04
		31	50	R\$ 7,50	9,80%	R\$ 8,24
		51	80	R\$ 10,89	9,80%	R\$ 11,96
		81	100	R\$ 15,50	9,80%	R\$ 17,02
		101	120	R\$ 20,30	9,80%	R\$ 22,29
		121	140	R\$ 25,50	9,80%	R\$ 28,00
		141	180	R\$ 30,25	9,80%	R\$ 33,21
		181	220	R\$ 40,78	9,80%	R\$ 44,78
		221	270	R\$ 50,55	9,80%	R\$ 55,50
		271	320	R\$ 60,36	9,80%	R\$ 66,28
		321	370	R\$ 75,00	9,80%	R\$ 82,35
		371	420	R\$ 90,00	9,80%	R\$ 98,82
		421	500	R\$ 100,00	9,80%	R\$ 109,80
		501	600	R\$ 110,00	9,80%	R\$ 120,78
601	700	R\$ 115,00	9,80%	R\$ 126,27		
			800	R\$ 125,00	9,80%	R\$ 137,25





		701				
		801	900	R\$ 130,00	9,80%	R\$ 142,74
		901	1000	R\$ 140,00	9,80%	R\$ 153,72
		1001	1250	R\$ 150,00	9,80%	R\$ 164,70
		1251	1500	R\$ 160,00	9,80%	R\$ 175,68
		1501	2000	R\$ 170,00	9,80%	R\$ 186,66
		2001	3000	R\$ 180,00	9,80%	R\$ 197,64
		3001	4000	R\$ 190,00	9,80%	R\$ 208,62
		4001	5000	R\$ 200,00	9,80%	R\$ 219,60
		5001	999999	R\$ 220,00	9,80%	R\$ 241,56
<b>RESIDENCIAL</b>	<b>Alta e Baixa Tensão</b>	0	30	R\$ 3,89	9,80%	R\$ 4,27
		31	50	R\$ 6,50	9,80%	R\$ 7,14
		51	70	R\$ 9,01	9,80%	R\$ 9,89
		71	100	R\$ 13,25	9,80%	R\$ 14,55
		101	120	R\$ 17,25	9,80%	R\$ 18,94
		121	140	R\$ 25,64	9,80%	R\$ 28,15
		141	180	R\$ 32,56	9,80%	R\$ 35,75
		181	220	R\$ 38,12	9,80%	R\$ 41,86

		221	270	R\$ 45,25	9,80%	R\$ 49,68
		271	320	R\$ 52,24	9,80%	R\$ 57,36
		321	370	R\$ 58,24	9,80%	R\$ 63,95
		371	420	R\$ 62,32	9,80%	R\$ 68,43
		421	500	R\$ 75,60	9,80%	R\$ 83,01
		501	600	R\$ 98,17	9,80%	R\$ 107,79
		601	700	R\$ 105,30	9,80%	R\$ 115,62
		701	800	R\$ 115,25	9,80%	R\$ 126,54
		801	900	R\$ 125,30	9,80%	R\$ 137,58
		901	1000	R\$ 135,20	9,80%	R\$ 148,45
		1001	1250	R\$ 145,25	9,80%	R\$ 159,48
		1251	1500	R\$ 155,00	9,80%	R\$ 170,19
		1501	2000	R\$ 160,90	9,80%	R\$ 176,67
		2001	3000	R\$ 165,70	9,80%	R\$ 181,94
		3001	4000	R\$ 170,90	9,80%	R\$ 187,65
		4001	5000	R\$ 180,00	9,80%	R\$ 197,64
		5001	999999	R\$ 190,00	9,80%	R\$ 208,62
<b>INDUSTRIAL</b>	<b>Alta e Baixa Tensão</b>	0	30	R\$ 6,50	9,80%	R\$ 7,14
		31	50	R\$ 8,50	9,80%	R\$ 9,33
		51	70	R\$ 12,00	9,80%	R\$ 13,18
		71	100	R\$ 15,00	9,80%	R\$ 16,47
		101	120	R\$ 20,00	9,80%	R\$ 21,96
		121	140	R\$ 25,00	9,80%	R\$ 27,45
		141	180	R\$ 35,00	9,80%	R\$ 38,43
		181	220	R\$ 45,00	9,80%	R\$ 49,41
		221	270	R\$ 60,00	9,80%	R\$ 65,88
		271	320	R\$ 70,00	9,80%	R\$ 76,86
		321	370	R\$ 80,00	9,80%	R\$ 87,84
		371	420	R\$ 90,00	9,80%	R\$ 98,82
		421	500	R\$ 100,00	9,80%	R\$ 109,80
		501	600	R\$ 105,00	9,80%	R\$ 115,29
		601	700	R\$ 110,00	9,80%	R\$ 120,78
		701	800	R\$ 112,00	9,80%	R\$ 122,98





		801	900	R\$ 130,00	9,80%	R\$ 142,74
		901	1000	R\$ 140,00	9,80%	R\$ 153,72
		1001	1250	R\$ 150,00	9,80%	R\$ 164,70
		1251	1500	R\$ 160,00	9,80%	R\$ 175,68
		1501	2000	R\$ 170,00	9,80%	R\$ 186,66
		2001	3000	R\$ 180,00	9,80%	R\$ 197,64
		3001	4000	R\$ 190,00	9,80%	R\$ 208,62
		4001	5000	R\$ 200,00	9,80%	R\$ 219,60
		5001	999999	R\$ 220,00	9,80%	R\$ 241,56

<b>RURAL</b>	<b>Alta e Baixa Tensão</b>	0	30	R\$ 2,50	9,80%	R\$ 2,75
		31	50	R\$ 4,89	9,80%	R\$ 5,37
		51	70	R\$ 7,90	9,80%	R\$ 8,67
		71	100	R\$ 10,89	9,80%	R\$ 11,96
		101	120	R\$ 12,80	9,80%	R\$ 14,05
		121	140	R\$ 16,89	9,80%	R\$ 18,55
		141	180	R\$ 19,90	9,80%	R\$ 21,85
		181	220	R\$ 25,90	9,80%	R\$ 28,44
		221	270	R\$ 38,90	9,80%	R\$ 42,71
		271	320	R\$ 49,23	9,80%	R\$ 54,05
		321	370	R\$ 52,26	9,80%	R\$ 57,38
		371	420	R\$ 57,36	9,80%	R\$ 62,98
		421	500	R\$ 59,20	9,80%	R\$ 65,00
		501	600	R\$ 90,40	9,80%	R\$ 99,26
		601	700	R\$ 93,00	9,80%	R\$ 102,11
		701	800	R\$ 96,00	9,80%	R\$ 105,41
		801	900	R\$ 97,00	9,80%	R\$ 106,51
		901	1000	R\$ 98,55	9,80%	R\$ 108,21
		1001	1250	R\$ 105,65	9,80%	R\$ 116,00

<b>PODER PUBLICO</b>	<b>Alta e Baixa Tensão</b>	0	30	R\$ 6,50	9,80%	R\$ 7,14
		31	50	R\$ 9,50	9,80%	R\$ 10,43
		51	70	R\$ 12,50	9,80%	R\$ 13,73
		71	100	R\$ 18,00	9,80%	R\$ 19,76
		101	120	R\$ 25,00	9,80%	R\$ 27,45
		121	140	R\$ 35,00	9,80%	R\$ 38,43
		141	180	R\$ 45,00	9,80%	R\$ 49,41
		181	220	R\$ 50,00	9,80%	R\$ 54,90
		221	270	R\$ 60,00	9,80%	R\$ 65,88
		271	320	R\$ 70,00	9,80%	R\$ 76,86
		321	370	R\$ 80,00	9,80%	R\$ 87,84
		371	420	R\$ 90,00	9,80%	R\$ 98,82
		421	500	R\$ 100,00	9,80%	R\$ 109,80





		501	600	R\$ 110,00	9,80%	R\$ 120,78
		601	700	R\$ 120,00	9,80%	R\$ 131,76
		701	800	R\$ 130,00	9,80%	R\$ 142,74
		801	900	R\$ 140,00	9,80%	R\$ 153,72
		901	1000	R\$ 140,00	9,80%	R\$ 153,72
		1001	1250	R\$ 150,00	9,80%	R\$ 164,70
		1251	1500	R\$ 160,00	9,80%	R\$ 175,68
		1501	2000	R\$ 170,00	9,80%	R\$ 186,66
		2001	3000	R\$ 180,00	9,80%	R\$ 197,64
		3001	4000	R\$ 190,00	9,80%	R\$ 208,62
		4001	5000	R\$ 200,00	9,80%	R\$ 219,60
		5001	999999	R\$ 220,00	9,80%	R\$ 241,56

<b>SERVIÇO PÚBLICO</b>	<b>Alta e Baixa Tensão</b>	0	30	R\$ 5,00	9,80%	R\$ 5,49
		31	50	R\$ 8,00	9,80%	R\$ 8,78
		51	70	R\$ 10,00	9,80%	R\$ 10,98
		71	100	R\$ 15,00	9,80%	R\$ 16,47
		101	120	R\$ 20,00	9,80%	R\$ 21,96
		121	140	R\$ 25,00	9,80%	R\$ 27,45
		141	180	R\$ 35,00	9,80%	R\$ 38,43
		181	220	R\$ 45,00	9,80%	R\$ 49,41
		221	270	R\$ 60,00	9,80%	R\$ 65,88
		271	320	R\$ 70,00	9,80%	R\$ 76,86
		321	370	R\$ 80,00	9,80%	R\$ 87,84
		371	420	R\$ 90,00	9,80%	R\$ 98,82
		421	500	R\$ 100,00	9,80%	R\$ 109,80
		501	600	R\$ 110,00	9,80%	R\$ 120,78
		601	700	R\$ 120,00	9,80%	R\$ 131,76
		701	800	R\$ 130,00	9,80%	R\$ 142,74
		801	900	R\$ 140,00	9,80%	R\$ 153,72
		901	1000	R\$ 150,00	9,80%	R\$ 164,70
		1001	1250	R\$ 160,00	9,80%	R\$ 175,68
		1251	1500	R\$ 170,00	9,80%	R\$ 186,66
1501	2000	R\$ 180,00	9,80%	R\$ 197,64		
2001	3000	R\$ 190,00	9,80%	R\$ 208,62		
3001	4000	R\$ 200,00	9,80%	R\$ 219,60		
4001	5000	R\$ 210,00	9,80%	R\$ 230,58		
5001	999999	R\$ 220,00	9,80%	R\$ 241,56		

<b>CONSUMO PRÓPRIO</b>	<b>Alta e Baixa Tensão</b>	0	30	R\$ 5,00	9,80%	R\$ 5,49
		31	50	R\$ 8,00	9,80%	R\$ 8,78
		51	70	R\$ 10,00	9,80%	R\$ 10,98
		71	100	R\$ 15,00	9,80%	R\$ 16,47

		101	120	R\$ 20,00	9,80%	R\$ 21,96
		121	140	R\$ 25,00	9,80%	R\$ 27,45
		141	180	R\$ 30,00	9,80%	R\$ 32,94
		181	220	R\$ 35,00	9,80%	R\$ 38,43
		221	270	R\$ 40,00	9,80%	R\$ 43,92
		271	320	R\$ 50,00	9,80%	R\$ 54,90
		321	370	R\$ 60,00	9,80%	R\$ 65,88
		371	420	R\$ 70,00	9,80%	R\$ 76,86
		421	500	R\$ 80,00	9,80%	R\$ 87,84





	501	600	R\$ 90,00	9,80%	R\$ 98,82
	601	700	R\$ 100,00	9,80%	R\$ 109,80
	701	800	R\$ 110,00	9,80%	R\$ 120,78
	801	900	R\$ 120,00	9,80%	R\$ 131,76
	901	1000	R\$ 130,00	9,80%	R\$ 142,74
	1001	1250	R\$ 140,00	9,80%	R\$ 153,72
	1251	1500	R\$ 150,00	9,80%	R\$ 164,70
	1501	2000	R\$ 160,00	9,80%	R\$ 175,68
	2001	3000	R\$ 170,00	9,80%	R\$ 186,66
	3001	4000	R\$ 180,00	9,80%	R\$ 197,64
	4001	5000	R\$ 190,00	9,80%	R\$ 208,62
	5001	999999	R\$ 200,00	9,80%	R\$ 219,60

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO,**

aos 17 dias de dezembro de 2024.

**Francisco Flávio Lima Furtado**

Prefeito Municipal

Identificador: 266-7def4a8b9fa8b133a3e0b216139bca6f6c932fe1

**DECRETO MUNICIPAL Nº 17/2024**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 17/2024.**

Dispõe sobre o estabelecimento da margem consignável para descontos das consignações facultativas na folha de pagamento dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, institui o Cartão de Fomento Municipalista e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO no**

uso de suas atribuições legais, e dos poderes que lhe são conferidos pelo inc. XXI do art. 10, inc. IV do art. 94, todos da Lei Orgânica Municipal e,

**CONSIDERANDO** que é dever da Administração Pública promover o bem-estar social e econômico da comunidade local, adotando medidas que fomentem o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os empréstimos consignados em folha de pagamento para os servidores públicos municipais, visando assegurar a transparência, legalidade, eficiência e responsabilidade nos procedimentos administrativos;

**CONSIDERANDO** a importância de fortalecer a economia local, incentivando o consumo nos estabelecimentos comerciais do Município

e contribuindo para a geração de emprego e renda;

**CONSIDERANDO** que a implementação do Cartão de Fomento Municipalista alinha-se aos princípios constitucionais da função social da propriedade e do desenvolvimento regional, previstos nos artigos 3º, incisos II e III, e 170, incisos III e VII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adotar práticas financeiras que evitem o superendividamento dos servidores públicos municipais, promovendo o uso consciente do crédito e a educação financeira;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que regula os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), e as regulamentações emitidas pelo Banco Central do Brasil;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito previamente credenciadas pelo Município, bem como estabelece a margem consignável e institui o Cartão de Fomento Municipalista.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

- 1. - Empréstimo Consignado:** operação de crédito em que as parcelas são descontadas diretamente da remuneração, provento ou pensão do servidor público;
- 2. - Consignação Facultativa:** desconto voluntário, autorizado previamente e formalmente pelo servidor público ativo, inativo ou pensionista, incidente sobre sua remuneração líquida,





obedecendo à hierarquização estabelecida para as consignações;

3. - **Margem Consignável:** percentual máximo da remuneração líquida do servidor que pode ser comprometido com consignações facultativas, limitado a 60% (sessenta por cento), sendo que 30% (trinta por cento) são reservados especificamente para o Cartão de Fomento Municipalista;
4. - **Cartão de Fomento Municipalista:** cartão de compras consignado destinado a apoiar e fortalecer a economia local, permitindo aos servidores adquirir bens e serviços, inclusive créditos, exclusivamente em estabelecimentos comerciais situados no Município, sem taxa de adesão e sem a incidência de juros rotativos.

**Art. 3º** A margem consignável é direito personalíssimo do servidor público, podendo ser utilizada conforme sua conveniência, respeitados os limites e condições estabelecidos neste Decreto.

§1º A reserva de 30% (trinta por cento) da margem consignável para o Cartão de Fomento Municipalista fundamenta-se em sua função social, destinada a promover o desenvolvimento econômico local, atender ao interesse coletivo e cumprir os princípios constitucionais pertinentes.

§2º O uso da margem consignável para outras modalidades de crédito não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor.

**Art. 4º** O Cartão de Fomento Municipalista deverá atender aos seguintes requisitos:

1. - Ser vinculado a uma bandeira integrante de arranjo de pagamento aberto, com interoperabilidade entre múltiplos emissores e credenciadores, reconhecido e supervisionado pelo Banco Central do Brasil;
2. - Operar em conformidade com a legislação federal aplicável, incluindo a Lei nº 12.865/2013 e regulamentações do Banco Central do Brasil;
3. - Permitir a realização de compras exclusivamente em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Duque Bacelar (MA), abrangendo uma variedade de setores para atender às necessidades dos servidores;
4. - Não cobrar taxa de adesão ou anuidades dos servidores;
5. - Não incidir juros rotativos sobre as faturas, sendo vedada a cobrança de encargos que não estejam expressamente autorizados;
6. - Estabelecer que o limite de compras não poderá exceder a margem consignável disponível do servidor reservada para esta modalidade.

**Art. 5º** As instituições financeiras e administradoras de cartão interessadas em oferecer crédito consignado e o Cartão de Fomento Municipalista aos servidores públicos municipais deverão ser previamente credenciadas junto à Administração Municipal, obedecendo aos critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§1º O credenciamento terá validade de 60 (sessenta) meses, podendo ser renovado por iguais períodos, desde que mantidas as condições estabelecidas e comprovado o cumprimento das obrigações legais e contratuais.

§2º As instituições credenciadas deverão:

1. - Oferecer atendimento adequado aos servidores, incluindo canais de atendimento presencial e eletrônico;
2. - Disponibilizar informações claras e precisas sobre as condições dos produtos e serviços ofertados;
3. - Garantir a segurança e confidencialidade dos dados dos servidores.

**Art. 6º** As consignações facultativas serão efetuadas mediante autorização expressa e formal do servidor, por meio de assinatura de contrato ou termo de adesão, no qual constarão todas as condições pactuadas.

§1º No caso do Cartão de Fomento Municipalista, a contratação poderá ser realizada por meio eletrônico seguro, garantindo a autenticidade e integridade das informações.

§2º O Município não se responsabiliza pelas obrigações assumidas entre o servidor e a instituição credora, limitando-se a efetuar os descontos autorizados em folha de pagamento.

**Art. 7º** O desconto referente à consignação em folha de pagamento será realizado no mês subsequente à contratação ou conforme cronograma estabelecido entre as partes, observando-se os prazos operacionais necessários.

**Art. 8º** Em caso de suspensão, interrupção ou cessação do pagamento da remuneração, provento ou pensão do servidor, os descontos serão automaticamente interrompidos, devendo o servidor ajustar-se diretamente com a instituição credora.

**Art. 9º** É vedada a realização de consignações que:

1. - Excedam a margem consignável estabelecida neste Decreto;
2. - Não tenham sido expressamente autorizadas pelo servidor;
3. - Caracterizem práticas abusivas ou que infrinjam a legislação vigente.

**Art. 10º** As consignações facultativas deverão ser registradas e gerenciadas por meio de sistema eletrônico eficiente e seguro, que pode ser disponibilizado pelo ente público ou por terceiros devidamente autorizados, garantindo a transparência e o controle das operações.

**Art. 11º** As instituições credenciadas deverão disponibilizar ao Município relatórios periódicos sobre as operações realizadas, visando o monitoramento e a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 12º** As novas margens de consignação e limites estabelecidos por este Decreto serão aplicados integralmente às novas consignações facultativas e aos contratos renovados ou renegociados após sua vigência.

**Art. 13º** Os descontos das consignações facultativas realizadas conforme decretos anteriores serão mantidos até o término dos respectivos contratos, não sendo permitidas novas contratações fora dos limites ora estabelecidos.

**Art. 14º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR,  
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 17 DIAS DE DEZEMBRO DE 2024.**



**Francisco Flávio Lima Furtado**  
**Prefeito Municipal**

Identificador: 367-69385088f49a8b0b70b44a08b18a3fa1d99e25b5

EXTRATO DE CONTRATO Nº 0212/2024

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 0212/2024**

**PARTES:** Prefeitura Municipal de Duque Bacelar - MA, através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Infraestrutura e a empresa: PRIME SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ: 48.006.596/0001-63; **OBJETO:** contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de horas máquinas pesadas no município de Duque Bacelar - MA, decorrente da Ata De Registro de Preço nº 39/2024, Concorrência Eletrônica SRP Nº 05/2024. BASE LEGAL: Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, Decreto Municipal nº 021/2023, Lei nº 123/06, Lei 147/14 e demais legislações aplicáveis; **VALOR:** R\$ 2.548.886,40 (Dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos); **VIGÊNCIA:** 12/12/2024 a 12/12/2026; **DOTAÇÃO:** Sec. Mun. de Administração, Finanças e Infraestrutura; 04 0003 2017 0000 Manutenção e Funcionamento da Unidade Administrativa; Elemento de Despesa; 3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica; **SIGNATÁRIOS:** SIRLENE NAZARÉ BATISTA, CPF nº 371.082.688-84, pela contratada, Sr. Robert Otoni Furtado Oliveira, CPF sob o nº 088.961.273-00 - Secretário Municipal de Administração pela Contratante, Duque Bacelar/Ma, em 02 de dezembro de 2024.

Identificador: 367-1f152555d50e797edd46fef43b9fb518288e0a74

LEI MUNICIPAL Nº 229/2024

**LEI MUNICIPAL Nº 229/2024**

A alteração da 182/2022, do artigo 5º inciso III, a alteração do valor máximo de R\$ 8.000,00, para o valor de R\$ 15.000,00, que estabelece a Política Municipal para Compras Institucionais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais – Programa Compra Local.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR – MA, FRANCISCO**

**FLÁVIO LIMA FURTADO**, na uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei, **229/24**

**Art. 1º** Esta lei estabelece a Política Municipal para Compras Institucionais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, doravante chamado Programa Compra Local.

**Parágrafo único.** O Programa Compra Local objetiva que o Município de Duque Bacelar utilize o poder das compras institucionais como elemento propulsor do desenvolvimento local sustentável.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, entende-se por agricultura Familiar e

Empreendimentos Familiares Rurais aqueles definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**Art. 3º** Os alimentos adquiridos no âmbito da Programa Compra Local serão destinados para:

1. - as ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;
2. - o abastecimento da rede socioassistencial;
3. - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
4. - o abastecimento da rede pública de educação básica, bem como da rede filantrópica, comunitária de ensino, que recebam recursos públicos; e
5. - demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como, unidades do sistema de saúde.

**Art. 4º** O Programa Compra Local estabelece o percentual de, no mínimo, 30% (trinta por cento) nas compras realizadas pela Administração Direta e Indireta do Município de Duque Bacelar para aquisição de bens e de serviços provenientes da Agricultura Familiar, de Empreendimentos Familiares Rurais e de organizações fornecedoras definidas como cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, que detenham o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF (antiga DAP).

**Art. 5º** As aquisições de alimentos, no âmbito do Programa Compra Local, serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:

1. - os preços sejam compatíveis com os vigentes na tabela de preços da Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB.
2. - os beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 7.775, de 2012;
3. - **seja respeitado o valor máximo anual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para aquisições de alimentos**, por unidade familiar, independente de os beneficiários fornecedores participarem de outras modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, observado o disposto no art. 19, § 1º, do Decreto nº 7.775, de 3 de abril de 2012; e
4. - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

**Art. 6º** Serão beneficiários fornecedores da Programa Compra Local os agricultores familiares e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**§ 1º** A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF física; e as organizações fornecedoras, definidas como cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a CAF jurídica.

**§ 2º** O limite de venda por ano das organizações fornecedoras será a soma dos limites individuais dos beneficiários fornecedores que vendem produtos para as organizações que se enquadram nos critérios definidos neste artigo.





§ 2º Fica facultada ao órgão responsável pela compra a utilização dos preços de referência estabelecidos nas aquisições do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

**Art. 7º** Os pagamentos pelos alimentos adquiridos no âmbito da Programa Compra Local serão realizados diretamente aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras.

**Art. 8º** A demanda por alimentos será divulgada por meio de Chamada Pública.

**Art. 9.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO DE DUQUE BACELAR  
ESTADO DO MARANHÃO AOS 17 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE  
2024.**

**FRANCISCO FLAVIO LIMA FURTADO  
PREFEITO MUNICIPAL**

Identificador: 268-86244f657d752c9eeac83d4aa36f6bdc92ed3b77





*Juntos em uma nova história!*

**FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO**  
Prefeito Municipal

[www.duquebacelar.ma.gov.br](http://www.duquebacelar.ma.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA**

AV. CEL. ROSALINO, 155 \ CENTRO \ DUQUE BACELAR- MA \ CEP:  
65625000

Duque Bacelar - MA

Contato: (98)98592-0138

